



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

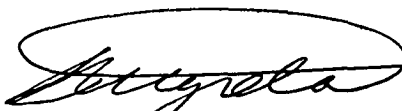
PROCESSO Nº : 10494.000429/98-51
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.186
RECURSO Nº : 126.373
RECORRENTE : FANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MERCOSUL.

As alíquotas do Imposto de Importação previstas no Anexo IV do Decreto nº 1.767/97 - Regime de Adequação do Mercosul, é aplicável apenas às mercadorias originárias dos países signatários do Tratado de Assunção.
NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Simone Cristina Bissoto, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que excluía a penalidade.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.373
ACÓRDÃO Nº : 302-36.186
RECORRENTE : FANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em processo de revisão aduaneira a fiscalização da Receita Federal constatou que a empresa FANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 87.006.631/0001-04, que as mercadorias da Adição nº 001, da DI nº 000730, de 23/02/96, estavam descritas como "Vinho Comum", classificada na posição NCM 2204.21.00, e a alíquota do Imposto de Importação utilizada foi de 12%, que correspondia à alíquota de adequação para os países participantes do MERCOSUL.

Uma vez que a mercadoria procedia da Itália, a fiscalização considerou que não cabia a utilização da alíquota de adequação de 12%, mas sim a alíquota de 35%, estabelecida na Portaria MF nº 29/97, com vigência de 15/02/96 a 28/04/96, e lavrou o Auto de Infração para exigir o Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício, no valor total de R\$ 19.649,82 – fls. 01/07, cuja ciência aconteceu no dia 10/07/1998.

Não se conformando com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 26/29, onde alega, em síntese:

1. Que o art. 1º do Decreto nº 1.767/95 dispõe claramente que a finalidade deste diploma legal é a de disciplinar a entrada de mercadorias no território aduaneiro do MERCOSUL, vindas de quaisquer países que o Brasil mantenha relações comerciais.
2. Que a Portaria MF nº 29/96 alterou o disposto nos anexos III-A e III-B do Decreto nº 1.767/95, com vigência de 01/01/96 a 31/12/96, período em que se insere a Declaração de Importação de 23/02/96.
3. Os anexos III-A e III-B não se referem à posição codificada 2204.21.00. A codificação da mercadoria importada diz com aquele disposta na Seção IV, capítulo 22, do Decreto nº 1.767/95, com respectiva alíquota de 20%. Portanto, a alíquota aplicada pelos AFRF de 35% não é legítima, posto que não se encontra prevista nos anexos supracitados.
4. Sendo o Imposto de Importação um tributo lançado por homologação, a multa e os juros de mora são cabíveis somente a partir da efetiva homologação. Como o processo de importação objeto deste litígio não foi homologado, deveria incidir apenas correção monetária e não multa de ofício e juros de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.373
ACÓRDÃO Nº : 302-36.186

5. Que a aplicação da taxa SELIC justifica-se nos casos de atraso no pagamento de débitos fiscais objeto de parcelamento, o que inocorreu.
6. O STF, através da Súmula nº 12, veda a capitalização dos juros previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC indeferiu a Impugnação da Recorrente, considerando procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 0.596, de 25/03/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 1994

Ementa: ALÍQUOTA INCORRETA DO II

Utilização incorreta de alíquota do Regime de Adequação, do MERCOSUL, para produto procedente de terceiros países.

Lançamento Procedente

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. É falso o argumento de que todas as alíquotas do Decreto nº 1.767/95, inclusive as do Anexo IV, vigentes da data do registro de sua DI, seriam aplicáveis a qualquer importação para o território do MERCOSUL, procedente de qualquer país. E o é porque o Anexo IV é composto especificamente pelas alíquotas do Regime de Adequação Final à União Aduaneira do MERCOSUL, destacadas para aplicação unicamente nas importações acontecidas entre os países integrantes desse bloco, quando as mercadorias fossem comprovadamente originárias de um deles.
2. Na Guia de Importação (fl. 18), na Comercial Invoice (fls. 22 e 23), e, principalmente, no Conhecimento de Transporte Marítimo (fl. 21), consta claramente a informação de que as mercadorias eram originárias e procedentes da Itália. Portanto, a alíquota impositiva seria, em princípio, de 20%, estabelecida pelo Decreto 1.767/95, Anexo I, para o código 2204.21.00. Entretanto, em 15/02/96, ou seja, no mesmo dia da emissão da Guia de Importação, foi publicada no DOU a PMF 29/96, incluindo esse código nas exceções à TEC, pela alteração do Anexo III-A do Decreto 1.767/95, determinando para ele a alíquota de 35%.
3. No dia 23/02/96, data do registro da DI 000730/96, determinante do fato gerador, a alíquota do Imposto de Importação em vigor para o código 2204.21.00 era de 35%, tal como empregada no Auto de Infração em exame.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.373
ACÓRDÃO Nº : 302-36.186

4. Não há respaldo legal para a afirmação da impugnante, de que os juros de mora e a multa são excessivos e somente poderiam ser imputados depois da homologação do lançamento, porquanto os fiscais autuantes apenas aplicaram a legislação pertinente, de forma correta quanto ao objeto e o tempo, sem considerações quanto à justiça dos gravames decorrentes de infrações cometidas, ainda que involuntárias.

Após duas tentativas frustradas, a recorrente finalmente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 05/07/2002, conforme documentos de fls. 51/52 e AR de fl. 57.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 06/08/2002, o Recurso Voluntário de fls. 58/64, onde reprisa os argumentos da Impugnação e acrescenta novos argumentos, citando jurisprudência do STF, sobre a inaplicabilidade da multa de mora, cuja finalidade é punir e a conduta da Recorrente não demanda punição.

Foi feito o arrolamento de bens, conforme noticia os documentos de fls. 87 a 94.

O Processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 97.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.373
ACÓRDÃO Nº : 302-36.186

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o litígio versa sobre qual alíquota a ser empregada na importação de vinho comum, classificado na NCM 2204.21.00, oriundo da Itália (país não integrante do Mercosul), cuja DI foi registrada no dia 23/02/1996.

A empresa Recorrente fez a DI utilizando a alíquota de 12% (doze por cento). O Fisco entende que a alíquota correta é 35% (trinta e cinco por cento) e que a alíquota utilizada pela Recorrente refere-se à alíquota de adequação para os países participantes do Mercosul. Na Impugnação a empresa interessada reconhece, tacitamente, que aplicou a alíquota errada, ao defender que a alíquota certa é 20%.

Portanto, a lide singe-se na determinação da alíquota para o produto Vinho Comum, classificado na TEC/NCM 2204.21.00, se 20% (vinte por cento), como defende a Recorrente, ou 35% (trinta e cinco por cento), como entende o Fisco.

Apesar de argumentar que o Decreto nº 1.767/95 garante alíquota única para mercadorias originárias do Mercosul ou de qualquer outro país, a Recorrente termina por concluir que a alíquota correta do II, incidente sobre a mercadoria por ela importada, cuja DI foi registrada no dia 23/02/1996, é 20% (vinte por cento), aplicável à importação de qualquer país, e não 12%, aplicável às importações oriundas dos países signatários do Mercosul, como declarou.

Com fundamento no § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 1.767/95, abaixo transcrito, o Ministro da Fazenda incluiu no Anexo III-A o código 2204.21.00, e alterou sua alíquota de 20% para 35%, nos termos da Portaria MF nº 29, publicada no DOU do dia 15/02/1996.

Art. 3º. As exceções à TEC, de que trata o artigo 2º do Decreto nº 1.471, de 28 de abril de 1995, passam a vigorar conforme Anexos III-A e III-B deste Decreto.

§ 1º. Após 28 de abril de 1996, os produtos relacionados nos Anexos III-A e III-B ficarão sujeitos às alíquotas constantes da TEC, indicadas no Anexo I, ou da respectiva Lista de Exceção, se nela estiverem incluídos, de que trata o Anexo II, deste Decreto.

§ 2º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá substituir os produtos e alterar as respectivas alíquotas do imposto de importação constantes do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.373
ACÓRDÃO Nº : 302-36.186

Anexo III-A, bem como alterar as alíquotas do imposto de importação dos produtos constantes do Anexo III-B.

A Declaração de Importação nº 000730/96 foi registrada no dia 23/02/1996 e, nesta data, estava em pleno vigor a citada Portaria MF nº 29/96, que incluiu o código 2204.21.00 no Anexo III-A do Decreto nº 1.767/95 e alterou sua alíquota para 35%.

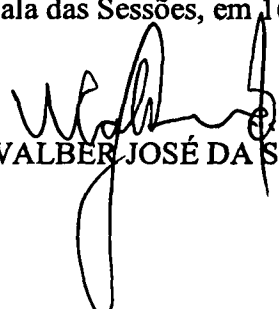
Concluiu-se, portanto, que não pode ser acolhida a pretensão da Recorrente de tributar a mercadoria importada com a alíquota de 20% (vinte por cento), relativamente ao Imposto de Importação. A alíquota correta, como demonstrado, é 35% (trinta e cinco por cento).

Quanto ao lançamento da multa de ofício, não resta nenhuma dúvida de que a Recorrente cometeu uma infração à legislação tributária, ao preencher com inexatidão Declaração de Importação, ensejando o recolhimento a menor do respectivo Imposto de Importação e o conseqüente lançamento de ofício, com aplicação da penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Relativamente aos juros de mora, os mesmos são devidos quando tributo não for integralmente pago na data do vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 do CTN), independente da modalidade de lançamento. No caso de tributos lançados por homologação (o Imposto de Importação é um deles), o dever de efetuar o pagamento independe de prévio exame por parte da autoridade tributária (art. 150 do CTN). Na presente lide, restou cabalmente provado que a Recorrente recolheu parcialmente o Imposto de Importação incidente sobre mercadorias Constante da DI nº 000730/96, incidindo juros de mora sobre a parcela não recolhida, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator